

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2025**

**INTERESSADO: SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS C/C REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca do pedido formulado pela empresa SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 009/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo, em determinados itens, o fornecimento de materiais e insumos.

A contratada pleiteia a repactuação de preços com fundamento na superveniência da Convenção Coletiva de Trabalho nº MG004463/2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, a qual promoveu alterações nos salários normativos e benefícios da categoria profissional envolvida na execução contratual.

Adicionalmente, a empresa promoveu alterações no Módulo 5 – insumos diversos, indicando elevação desses custos, tendo apresentado, para tanto, declaração de fornecedor.

Foram juntados aos autos ofício de solicitação, planilhas de custos e formação de preços atualizadas, proposta repactuada, Convenção Coletiva de Trabalho e documentação complementar.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do presente caso exige a distinção entre os institutos da repactuação de preços e do reequilíbrio econômico-financeiro, ambos previstos na Lei nº 14.133/2021, porém com naturezas e pressupostos distintos.

A repactuação de preços é aplicável aos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, destinando-se à recomposição de custos decorrentes de variações

previsíveis, especialmente aquelas oriundas de acordos e convenções coletivas de trabalho.

No caso concreto, verifica-se a ocorrência de alteração superveniente na Convenção Coletiva de Trabalho nº MG004463/2025, com majoração do salário-base e reflexos nos encargos sociais, benefícios e provisões, o que legitima a recomposição dos custos de mão de obra.

Da análise das planilhas apresentadas, constata-se que os custos de mão de obra foram devidamente atualizados, mantendo-se os percentuais de encargos, custos indiretos, tributos e lucro originalmente pactuados, sendo o aumento nominal observado decorrente da elevação da base de cálculo, o que se mostra juridicamente adequado.

No que se refere à base de cálculo dos custos indiretos, verifica-se que foi mantida a metodologia originalmente adotada, com incidência do percentual sobre a soma dos Módulos 1, 2, 3, 4 e 5. Todavia, como o Módulo 5 – insumos diversos – integra essa base, eventual variação nesses itens repercute automaticamente nos custos indiretos, o que exige análise criteriosa.

Nesse contexto, identifica-se que a contratada promoveu alterações no Módulo 5, relativo a insumos, materiais e equipamentos, inclusive em itens cujo impacto é relevante na composição do custo contratual.

Ressalta-se que tais alterações não podem ser absorvidas no âmbito da repactuação, uma vez que este instituto se limita às parcelas diretamente vinculadas à mão de obra e seus reflexos legais, impondo-se, portanto, a glosa dessas variações para fins de repactuação.

Todavia, a análise não se esgota nesse ponto.

As alegações relativas ao aumento dos custos de insumos, embora não passíveis de acolhimento no âmbito da repactuação, caracterizam pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o reequilíbrio econômico-financeiro é cabível diante da ocorrência de fatos supervenientes que impactem a equação econômico-financeira do contrato.

No presente caso, a contratada apresentou declaração de fornecedor indicando elevação dos custos de insumos, a qual, revela indicativo de alteração relevante nos custos de execução contratual.

Considerando a natureza do objeto contratado, que envolve prestação de serviços contínuos com fornecimento de materiais em determinados itens, bem como a dinâmica de mercado relacionada aos insumos utilizados, mostra-se razoável admitir a ocorrência de variação de custos apta a impactar o equilíbrio contratual.

Ademais, deve-se observar o princípio da continuidade do serviço público e da boa-fé objetiva, de modo a evitar que a execução contratual seja comprometida por desequilíbrios econômicos relevantes.

Nesse cenário, ainda que a documentação apresentada, entende-se que, no caso concreto, a declaração apresentada, aliada às demais informações constantes dos autos, constitui elemento suficiente para autorizar, em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o reconhecimento do direito à recomposição parcial dos custos relativos aos insumos.

Importa destacar que o deferimento do reequilíbrio não decorre automaticamente da declaração apresentada, mas da análise conjunta dos elementos constantes dos autos, da natureza do contrato e da necessidade de preservação da equação econômico-financeira.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se:

I – Pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de repactuação de preços, limitado exclusivamente às parcelas de mão de obra e seus reflexos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho nº MG004463/2025;

II – Pela GLOSA das alterações promovidas no Módulo 5 – insumos diversos para fins de repactuação;

III – Pelo RECEBIMENTO das alegações relativas aos insumos como pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;

IV – Pelo DEFERIMENTO do reequilíbrio econômico-financeiro relativo aos insumos, com base nos elementos constantes dos autos, especialmente a declaração de fornecedor, considerada, no caso concreto, como indício suficiente de elevação dos custos, analisado em conjunto com os demais elementos do processo;

V – Pela manutenção dos percentuais de custos indiretos, tributos e lucro originalmente pactuados;

VI – Pela determinação de reapresentação das planilhas de custos, segregando adequadamente as parcelas relativas à repactuação e ao reequilíbrio;

**VII - Pela formalização das alterações por meio de termo de apostilamento ou instrumento equivalente, com a devida instrução do processo administrativo.**

**É o parecer.**

**Candeias/MG, 18 de março de 2026.**

**Welton Vieira Leão**

**OAB/MG 78610**